



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366944-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLA RODRIGUES NETTO e ROGÉRIO RODRIGUES NETTO (INCAPAZ), é agravada CATHERINE LAZZARIN CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39243

Agravo de Instrumento nº: 2366944-37.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Central

Processo nº: 0009266-65.2024.8.26.0100

Agravantes: Carla Rodrigues Netto e Rogério Rodrigues Netto

Agravada: Catherine Lazzarin Cavalcante

Juiz Prolator: Paulo Bernardi Baccarat

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra *decisum* que afastou a alegação de nulidade da citação do réu (genitor falecido dos agravantes) nos autos da ação de conhecimento. Irresignação que prospera. Missivas que não atingiram a finalidade do ato citatório, vez que encaminhadas para o endereço incorreto, configurando nulidade. Evidenciado defeito insanável no ato citatório. Circunstância que impõe o reconhecimento da nulidade da citação do réu nos autos da ação de restituição c/c indenização por danos morais. Inteligência do artigo 239, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLA RODRIGUES NETTO e ROGÉRIO RODRIGUES NETTO, representado por sua curadora LEONOR NAIR DE SANTI RODRIGUES NETTO, contra a r. decisão de fl. 216 (integrada pela decisão de fl. 227) dos autos do *cumprimento de sentença* (processo nº 0009266-65.2024.8.26.0100) promovido por CATHERINE LAZZARIN CAVALCANTE, ora agravada, em face de WILSON RODRIGUES NETO, que rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes.

Na minuta de agravo de fls. 01/15, em síntese, alegam: que o *falecido pai dos Agravantes não foi citado na ação de conhecimento e os Agravantes foram surpreendidos com a citação do incidente do cumprimento de sentença*; que *a citação do réu deveria ter sido realizada em sua pessoa (art. 248, § 1º, do Código de Processo Civil), não havendo espaço, no caso concreto, para a aplicação da teoria da aparência*; que *a ausência de citação*

constitui vício de inexistência, afetando todos os atos posteriores, inclusive a sentença; que nada nos autos indica que os Agravantes tinham tido ciência da existência da ação, de modo que deve ser anulada a citação do falecido pai dos Agravantes e todos os atos posteriores praticados nos autos; que houve o bloqueio do valor perquirido, e portanto o juízo restou garantido, restando necessário a aplicação do efeito suspensivo; que o indeferimento do efeito suspensivo poderá acarretar lesão grave de difícil reparação aos agravantes; e que restam devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela postulada.

Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, determinando-se *a suspensão do incidente de cumprimento de sentença até decisão do recurso*, e ao final, seja provido, para “*DECLARAR nula a citação, anulando o processo de conhecimento desde o ato citatório do agravante, e por consequência, todos os atos dele dependente.*”

Recurso tempestivo e preparado (fls. 247/248).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 250/252).

Contraminuta às fls. 258/264, pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição expressa das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Emerge dos autos da *ação de restituição de depósito garantia locatícia, multa e cumulada com indenização por danos morais* (processo nº

1053683-57.2022.8.26.0100) que a carta citatória dirigida à Wilson Rodrigues Netto (genitor falecido dos ora agravantes) foi encaminhada ao endereço “*Rua Doutor Clementino, 230, Apartamento 63, Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03059-030*” (fl. 97). A missiva constou como recebida em 18/07/2022 (fl. 98).

Sobreveio a sentença de fls. 101/103, tendo sido Wilson Rodrigues Netto (réu) considerado revel.

Houve a interposição de apelo pela parte autora (fls. 106/115), razão pela qual fora emitida carta de intimação ao réu, para que apresentasse contrarrazões. A carta foi encaminhada ao mesmo endereço que a missiva anterior, qual seja, “*Rua Doutor Clementino, 230, Apartamento 63, Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03059-030*” (fl. 120), no entanto, o Aviso de Recebimento - AR retornou com a informação “*Não existe o número*” (fl. 121 do processo de conhecimento).

Sobreveio, então, o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora (fls. 132/138), tendo transitado em julgado em 22/02/2024 (fl. 141).

Em 05/03/2024, a autora (Catherine Lazzarin Cavalcante), ora agravada, ingressou com o cumprimento de sentença (processo nº **0009266-65.2024.8.26.0100**) em face do réu (Wilson Rodrigues Neto), com vistas ao recebimento da quantia de R\$ 5.723,92 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

À fl. 19, foi determinada a intimação do executado (Wilson), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedida a carta de intimação para o logradouro “*Rua Doutor Clementino, 230, Apartamento 63, Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03059-030*” (fl. 20 dos autos do cumprimento de sentença), novamente o

Aviso de Recebimento - AR voltou com a informação “*Não existe o número*” (fl. 24).

Instada a manifestar-se acerca do AR (fl. 25), a exequente requereu (fls. 422/424): fosse realizada nova tentativa de intimação junto à “*Rua Doutor Clementino, n.º 320, Apartamento 63 – Belenzinho – SP., CEP 03059-030*” (fl. 28), o que restou deferido à fl. 29.

Registre-se que no petítório de fl. 28 a **autora-exequente informou um número diferente, qual seja, “320”, sendo que antes era “230”,** mantendo, contudo, todos os demais dados do endereço.

A nova missiva, agora expedida para a “*Rua Doutor Clementino, 320, Ap. 63, Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03059-030*” (fl. 32), retornou com a informação de “***Mudou-se***” (fl. 34).

Sobreveio o petítório de fl. 38, no qual a exequente informou o falecimento do executado Wilson Rodrigues Netto e, ao final, pugnou pela habilitação dos herdeiros Rogério Rodrigues Netto e Carla Rodrigues Netto (fl. 38).

Determinada a intimação dos herdeiros nos endereços apontados pela exequente à fl. 38 (fl. 42), verifica-se que a carta de intimação expedida em nome de Carla Rodrigues Netto foi encaminhada para “*Rua Dr. Clementino, 320, Bloco 03, Apto. 63, Belém, São Paulo - SP, CEP 03059-030*”, **tendo sido devidamente recebida** (fl. 55).

Ato contínuo, os executados se manifestaram nos autos, tendo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 56/70), sobrevindo o *decisum* de fl. 216, proferido nos seguintes termos:

“*Rejeito a alegação de nulidade de citação. Essa se deu antes*

do falecimento de Wilson em condomínio edilício servido com portaria (fls. 98, autos 0009266-65.2024.8.26.0100), sendo válida por força de lei.”

Foram opostos embargos de declaração pelos executados (fls. 219/226), tendo sido rejeitados (fl. 227).

Contra isso se insurgem os executados, ora agravantes.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a irresignação dos agravantes comporta acolhimento.

É cediço que, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, a citação dos réus é indispensável à validade do processo, já que é por meio deste ato que o requerido é chamado ao feito para se defender (art. 238 do CPC) e, assim, exercer seus constitucionais direitos ao contraditório e à ampla defesa.

In casu, após breve relato dos fatos, verifica-se que o ato citatório do réu Wilson Rodrigues Netto não se deu de forma válida, revelando-se nulo.

Isso porque, as cartas de citação de fls. 97 e 120 (dos autos do processo de conhecimento) e de fls. 20 (do cumprimento de sentença) **foram expedidas para o endereço incorreto**, vez que constou o nº “**230**”, ao invés de “**320**”.

Tanto o é, que os Avisos de Recebimento de fl. 121 (processo de conhecimento) e de fl. 24 (dos autos do cumprimento de sentença), ambos encaminhados em nome de Wilson Rodrigues Netto para a “*Rua Doutor*

Clementino, 230, Apartamento 63, Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03059-030” retornaram com a mesma informação, qual seja, “*Não existe o número*”.

A missiva de fl. 32, por sua vez, remetida para a “*Rua Doutor Clementino, 320, Ap. 63, Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03059-030*”, retornou com a informação de “*Mudou-se*” (fl. 34).

Por corolário lógico, tendo a carta de citação de fl. 97 sido enviada para o endereço incorreto, - ainda que tenha constado como recebida (por terceiro) fl. 98 -, não se pode considerar que atingiu a finalidade do ato, ou seja, que a citação do réu fora válida.

No caso *sub examine*, indubitavelmente, nenhuma das cartas de citação retromencionadas atingiu a finalidade do ato, - a citação válida de Wilson Rodrigues Netto.

Ademais, da análise conjunta da narrativa dos fatos, com o teor dos documentos de fls. 71/99, 117, 119/131 e 163/211 carreados aos autos do cumprimento de sentença, é possível concluir que merece guarida a alegação dos agravantes no sentido de que Wilson, à época dos atos citatórios realizados no feito *sub examine*, não mais residia na “*Rua Doutor Clementino, 320, Ap. 63, Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03059-030*”.

Dessarte, evidenciado defeito insanável no ato citatório, acolhe-se o pedido de reconhecimento da nulidade da citação do réu **Wilson Rodrigues Netto (genitor falecido dos ora agravantes)** nos autos do processo de conhecimento - *ação de restituição de depósito garantia locatícia, multa e cumulada com indenização por danos morais* (processo nº **1053683-57.2022.8.26.0100**), **anulando-se todo os atos processuais subsequentes.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada e reputada não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a citação e todos os atos processuais que se seguiram, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR